

## ACÓRDÃO N. 6184/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.405/2015-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Dilmar da Silva (041.258.433-68), Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME (01.539.889/0001-42), Futura Construções Ltda. (07.204.648/0001-29), Brastec Projetos e Consultoria Ltda. (07.228.997/0001-80), Jorge da Silva Santos (091.253.613-68).
4. Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE, ora denominada Secretaria do TCU no Estado do Ceará-SEC/CE, e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação Legal:
  - 8.1. do Sr. João Dilmar da Silva: Dr. João Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972);
  - 8.2. da empresa Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME: Drs. Paulo Germano Autran Nunes (OAB/CE 18.964), Felipe Coelho Teixeira (OAB/CE 20.277) e Daniel Sucupira Barreto (OAB/CE 17.070);
  - 8.3. da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME: Dr. Ronald Coutinho da Silva (OAB/PE 39.469);
  - 8.4. do Sr. Jorge da Silva Santos: Drs. José Ivan de Melo (OAB/PE 13.846) e Ielva Pryscylla F. de Melo (OAB/CE 25.772).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Ciência e Tecnologia em face da inexecução do Convênio 1.0294.00/2005, celebrado com o Município de Limoeiro do Norte/CE com vistas à implantação de uma miniusina de biodiesel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brastec Projetos e Consultoria Ltda.-ME, com fundamento no disposto no art. 50 do Código Civil;

9.2. excluir da presente relação processual as empresas Linard Engenharia e Fundação Ltda.-ME, Futura Construções Ltda. e Brastec Projetos e Consultoria Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Dilmar da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, e do Sr. Jorge da Silva Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os responsáveis abaixo indicados, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

## 9.4.1. Sr. João Dilmar da Silva:

Data	Valor	Natureza
07/12/2006	518.000,00	Débito
1º/02/2008	116.000,00	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Crédito
07/10/2008	78.683,05	Crédito

## 9.4.2. Sr. João Dilmar da Silva, em solidariedade com o Sr. Jorge da Silva Santos:

Data	Valor (R\$)	Natureza
------	-------------	----------

1º/02/2008	116.000,00	Débito
08/02/2008	25.000,00	Crédito
27/05/2008	89.000,00	Débito

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos Srs. João Dilmar da Silva, no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), e Jorge da Silva Santos, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6184-17/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral